



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 81/2023
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes
Relator: Enéas Scardini Júnior (PSB)

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 81/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, dispõe sobre a política municipal da pessoa idosa cria o Conselho Municipal da Pessoa Idosa no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 3 de outubro de 2023. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

Uma vez distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno, de acordo com as competências regimentais previstas no art. 79 da norma regimental.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 091/2023, opinando pela ilegalidade formal (fls. 23/30).

De posse do processo legislativo, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

### **II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio extensível ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em análise.

A iniciativa de matéria que trata da criação de Conselho Municipal vinculado à órgão ou unidade do Poder Executivo é privativa do Prefeito Municipal, como sendo este o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar o processo legislativo. Tal legitimidade pode ser conferida no art. 44, § 1º; II, “d”, da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, consoante o art. 29 da CF de 88.

Portanto, a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica (art. 44, § 1º, II, “d”).

Diante da organização dos poderes previstos no texto da Lei Orgânica, tem-se no seu art. 17, VII, a competência da Câmara Municipal para dispor sobre o assunto (criação de órgãos – no caso de conselho) com a sanção do Prefeito.

Essa competência de dispor sobre essas matérias não é privativa como as arroladas no art. 18 da própria Lei Orgânica, pois estas independem de participação do Chefe do Poder Executivo, e àquelas dependem da sanção do Prefeito Municipal para se tornar lei.

De acordo com o art. 44, § 1º, II, da Lei Orgânica, princípio este reproduzido simetricamente em subordinação ao texto do art. 61 da Constituição Federal, o princípio da reserva legal é inafastável. Ou seja, quando o assunto deva ser tratado por lei, como no caso de criação de órgãos da estrutura do Poder Executivo, somente por lei pode ser criado, modificado ou extinto órgão (conselho) vinculado à determinada unidade administrativa.

Princípio da reserva legal é a necessária observação da espécie normativa prevista na seara do processo legislativo e indicada constitucionalmente ou pela própria Lei Orgânica (princípios extensíveis para os casos similares).



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

As normas do processo legislativo são específicas para a aplicação de acordo com o ordenamento constitucional, devendo ser esse princípio obrigatoriamente observado pela Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, o art. 73, *caput*, da Lei Orgânica do Município se encontra eivado de vício de constitucionalidade formal, por confrontar com o art. 44 da própria Lei Orgânica. Até mesmo, diante da aplicação do princípio da interpretação conforme a constituição, se fosse o caso necessário, dar-se-ia como constitucional o art. 44 da Lei Orgânica, ao adotar a espécie de lei ordinária para criação de órgãos e secretarias do Poder Executivo.

O Município foi erigido à condição de ente federado, recebendo a outorga do legislador constituinte da capacidade de editar suas próprias leis (de acordo com o art. 30 da CF de 88), mediante a organização de governo autônomo (poderes Legislativo e Executivo), e também a competência tributária para criar e arrecadar tributos, conforme os ditames da CF de 88.

Por esse turno, no que diz respeito à competência material, o art. 30, incisos I e II, da CF/88, conferem aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim, considerando que os conselhos municipais são órgãos de assessoramento para a execução de políticas públicas das áreas de atuação da administração local, vinculando-se à determinada secretaria ou unidade administrativa, em face de suas finalidades e objetivos, conclui-se que o município detém competência para legislar sobre o tema em análise.

Quantô ao mérito, podemos reproduzir o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa e cria o Conselho Municipal da Pessoa Idosa no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.*

*A presente propositura busca proceder com a atualização da legislação municipal que trata sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, bem como, adequar às alterações legislativas federais, posteriores a 19 de outubro de 2001, ano de promulgação da Lei Municipal nº 2.513, que trata sobre o tema.*

*Dentre as alterações propostas no presente projeto de lei citamos a indispensável substituição, em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas" adequando a lei municipal as alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.423, de 22 de julho de 2022 que alterou a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. A presente alteração legislativa contribui para refletir a importância da pessoa idosa na sociedade e para combater o preconceito que existe contra o envelhecimento e trazer dignidade e respeito a essa parcela da população.*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***



*O termo "pessoa" lembra a necessidade de combate à desumanização do envelhecimento. Essa terminologia reflete a luta dessas pessoas pelo direito à dignidade e à autonomia. Não se trata, pois, de mera questão semântica, mas de escrever construtivamente, numa perspectiva inclusiva, a terminologia correta para abordagem de assuntos tradicionalmente caracterizados por preconceitos e estigmas, como os relacionados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

*Dentre as alterações propostas citamos ainda a alteração de uma das representatividades do Conselho Municipal da Pessoa Idosa a Associação da Melhor Idade de Nova Venécia – AMINOVE que encerrou suas atividades para constar o Projeto Vida de Nova Venécia como uma das instituições que representarão a sociedade civil nesse importante Conselho Municipal.*

*Por fim, após listadas as alterações propostas destacamos que o teor da Lei Municipal nº 2.813, de 19 de outubro de 2001, no que tange aos demais aspectos, foi transcrito para a presente proposição e que a revogação daquela e nova proposição integral deu-se apenas como técnica de organização estrutural e visual da legislação municipal considerando as diversas alterações que seriam necessárias em quase todos os dispositivos para fazer constar substituição das expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas".*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.*

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.*

*É a justificativa.*

Com relação à sugestão de emendas, vislumbro a necessidade de apresenta emenda aditiva para a inserção do Capítulo I – Das Disposições Preliminares.

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, considerando que a proposição atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 81/2023, com restrições de que seja apresentada emenda aditiva para inserção do Capítulo I – Das Disposições Preliminares.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 81/2023 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de outubro de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**ENÉAS SCARDINI JÚNIOR**  
Membro da CLJRF - Relator  
Vereador pelo PSB



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2023**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 81/2023: dispõe sobre a política municipal da pessoa idosa cria o Conselho Municipal da Pessoa Idosa no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes
RELATOR:	Vereador Enéas Scardini Junior, pelo PSB

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Enéas Scardini Junior (PSB), às folhas 33 a 37, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 25 de outubro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 81/2023 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de outubro de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Presidente em exercício da CLJRF  
Vereadora pelo Republicanos

  
**ENÉAS SCARDINI JUNIOR**  
Membro da CLJRF - Relator  
Vereadora pelo PSB